

CONSULTA/4516/2014/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo César Tamiazo

Processo legislativo – Projeto de resolução, de autoria parlamentar, cujo teor dispõe sobre a instituição do regime de adiantamento – Iniciativa e competência – Considerações.

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de resolução, cujo teor dispõe sobre a instituição de regime de adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em relação à competência e à iniciativa para o desencadeamento da propositura a nós enviada, temos a asseverar que, em reverência aos princípios da separação e da harmonia dos poderes, devidamente insculpidos nos arts. 2º, 51, inc. IV, 52, inc. XIII, todos da Constituição Federal de 1988, aplicados ao Município em decorrência do princípio da simetria, pertence à Câmara Municipal a prerrogativa de se *auto-organizar*, a fim de exercer sua função legislativa, fiscalizadora e administrativa, que ocorre por meio da edição do seu regimento interno, cujo teor encontra-se assentado, a rigor, numa resolução.

Acerca do referido diploma regimental, ensina José Afonso da Silva, *in verbis*:

"É da competência exclusiva das Câmaras votar os respectivos Regimentos Internos.

O regimento da câmara disciplinará os trabalhos legislativos, administrativos e de polícia e de polícia da Câmara. Respeitados os dispositivos das Constituições, Federal, e do Estado, bem como os da Lei Orgânica dos Municípios, o Regimento Interno pode regular tudo, sendo a lei dos Vereadores" (cf. *in Manual de Vereador*, 5^a ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 55).

Logo, é regular que esta Casa Legislativa discipline o regime de adiantamento para a realização de despesas de viagem e de pronto pagamento de seus agentes políticos e servidores públicos que estejam em missões oficiais fora do Município.

Restando latente, portanto, a prerrogativa da edilidade de se auto-organizar, disciplinando a matéria em destaque no âmbito do Legislativo, no que tange à possibilidade de alteração de seu regimento interno (criação de uma comissão temática – segurança pública), temos a considerar que o seu desencadeamento deverá observar o competente diploma regimental, cujo teor poderá assentar os temas cuja iniciativa para apresentação em Plenário é de competência exclusiva da Mesa Diretora.

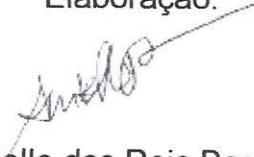
Neste passo, haja vista que a referida proposição é encaminhada pelo Presidente da edilidade, tem-se que o seu avanço no processo legislativo será garantido independentemente do regimento interno definir que a instituição de uma resolução com uma matéria deste jaez é de competência exclusiva da Mesa Diretora desta Câmara Municipal ou concorrente a todos os parlamentares.

Ante todo o exposto, portanto, em relação aos quesitos de *competência* e de *iniciativa*, entende-se que a referida proposição pode avançar no processo legislativo desta edilidade.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente